TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16.998/16

ESTADO DA PARAÍBA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2016. MEDIDA CAUTELAR. A exigência de apresentação de atestados de capacitação técnica, não afronta o art. 30 da Lei nº 8.666/93 e não afronta o princípio da isonomia, tampouco restringe a competitividade. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pretendida. Medida cautelar indeferida. Notificação à atual Secretária de Estado da Administração para tomar conhecimento da denúncia e providenciar o envio do procedimento licitatório para análise quanto ao mérito.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC –00002/2017

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia com pedido de medida cautelar formulado por DANILO SOARES LEITE, representante da empresa ARILSON DA SILVA SANTANA - ME em face da existência de suposta irregularidade quando da elaboração do edital do Pregão Presencial nº 70/2016 cujo objetivo é registrar preços para a contratação de serviços de Empresa Especializada em Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos de Refrigeração, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, visando atender as necessidades do (s) seguinte (s) Órgão (s): COMPLEXO DE SAÚDE DE CRUZ DAS ARMAS – CSCA.

Alega o Denunciante que participou do certame e que ofereceu o menor preço (R$ 69.600,00/ano), porém, foi inabilitado com a alegação de que a empresa apresentou atestado sem registro no CREA, desrespeitando o item 9.2.5 alínea b1 do edital.

Ainda de acordo com o Denunciante, não há previsão legal na Lei 10520/2002, na Lei 8666/1993, nem no Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011 para exigência de atestado registrado no CREA.

O denunciante esclarece que a qualificação técnico-operacional tem como finalidade demonstrar que a licitante executou de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Por fim, afirma que após recursos interpostos, não houve modificação do resultado e foi mantida a sua inabilitação, e que o certame já foi homologado em 16/11/2016.

O Órgão de Instrução opinou no sentido de ilegalidade da exigência de incluir atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional CREA, afirmando que a manutenção da inabilitação da empresa denunciante configurou-se uma restrição indevida e que frustrou o caráter competitivo do certame, concluindo pela concessão da medida cautelar no sentido de abranger os demais atos (assinatura da Ata do SRP e contrato) até que o procedimento licitatório seja encaminhado e examinado por esta Corte de Contas, sugerindo a notificação da autoridade competente, para, querendo apresente suas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que:

> Art. 195. [...]
> § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se *mister* a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris)* a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora),* em caso de demora.

Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante.* Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, visando unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.

Feitas essas considerações, passo a análise dos fatos narrados.

Em relação à qualificação técnica nos procedimentos licitatórios, a Lei nº 8.666/93 elenca a documentação que poderá ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Trata-se, portanto, de um rol taxativo, o que impede a Administração de criar hipóteses não previstas em lei, sob pena de afronta à norma precitada. De acordo com a norma:

> Art. 30 [...]
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> [...]
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No edital do procedimento licitatório, item 9.2.5, "b1", consta a seguinte exigência: "Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional CREA, se exigível tal registro".

Logo, observa-se que tal exigência não contraria a norma geral de licitações, além do fato de que, ao se analisar o Histórico de Lances no portal da central de compras do Estado (http://appcentral.centraldecompras.pb.gov.br/appls/sgc/sgcpregp.nsf), verifica-se que 08 (oito) empresas participaram do certame, sendo que, apenas a empresa Denunciante, ARILSON DA SILVA SANTANA-ME, foi inabilitada, apesar das exigências

terem sido estendidas a todas as concorrentes, o que demonstra não ter havido restrição indevida ao caráter competitivo do certame, tampouco afronta ao princípio da isonomia em razão de tal exigência.

Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região se pronunciou quando do enfrentamento da matéria:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COM EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 30, II, § 5º DA LEI Nº 8.666/93 E DO ART. 5º, CAPUT, DA CF/88. 1 - É legal a exigência de apresentação de atestados de capacitação técnica, eis que autorizada pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93, visando evitar-se a contratação de empresas que não tenham condições técnicas, logísticas e/ou econômicas de cumprir o contrato. 2 - Não é atentatória ao princípio da isonomia a exigência de tais atestados, pois a Administração, ao exigir a apresentação dos mesmos, o faz em relação a todos aqueles que queiram participar do certame e não somente a uns ou outros que apresentem determinadas características ou se apresentem sob determinadas circunstância. 3 - Apelação a que se nega provimento. 4 - Peças liberadas pelo Relator para publicação do acórdão em 23/09/99. (TRF1 - AMS 96.01.36440-4/PA, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, Primeira Turma, DJ p.24 de 04/10/1999)

Sendo assim, diante da ausência dos indícios de irregularidades no Pregão nº 070/2016, considerando que o certame garantiu a isonomia entre os participantes, além de não ter havido restrição à competitividade, entendo que o Denunciante não logrou êxito na tentativa de comprovar a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pretendida, motivo pelo qual indefiro o pedido de medida cautelar, com determinação para notificação à atual Secretária de Estado da Administração para tomar conhecimento da denúncia e providenciar o envio do procedimento licitatório para análise quanto ao mérito.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de janeiro de 2017

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 12:18

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR